



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO.

Se ausente pedido administrativo, a prescrição começa a fluir do sinistro, salvo demonstração da consolidação da invalidez em data posterior, mediante laudo oficial e efetivo tratamento durante esse lapso temporal.

Prescrição afastada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74.

O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo.

No entanto, se a parte autora formulou pedido em valor certo ou baseado em outra data de vigência do Salário Mínimo, sem contestação ou sem recurso no ponto, o valor pedido deverá prevalecer, sob pena de decisão *ultra petita* ou da ocorrência da *reformatio in pejus*.

A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização.

Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042230813

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VLADIMIR SOUSA MARTINS

APELANTE

BRADESCO SEGUROS S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2011.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) ajuizada por VLADIMIR SOUZA MARTINS em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando receber indenização equivalente a R\$ 16.600,00, em face da lesão irreversível a qual deu origem a sua invalidez permanente, conseqüente de acidente automobilístico ocorrido em 11/06/2004.

O feito restou sentenciado (fls. 136/141), na sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

*Isso posto, com fundamento no artigo 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, **resolvo pela extinção com resolução de mérito** da Ação Ordinária de Cobrança Securitária ajuizada por Vladimir Sousa Martins em face de Bradesco Seguros S.A., **reconhecida a prescrição da ação.***

Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do artigo 20, §



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

3º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença. suspendo a exigibilidade de tal pagamento, ante o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 143/147), alegando que sua pretensão não está prescrita, haja vista que o prazo prescricional deve ter como marco inicial a data em que tomou conhecimento efetivo de sua invalidez permanente (agosto de 2010). Assim, sustenta que faz jus a indenização pleiteada, uma vez que restou comprovada sua invalidez permanente através do laudo pericial médico.

O recurso foi contra-arrazado às fls. 150/152.

Sem preparo em virtude da AJG, vieram os autos a esta Corte de Justiça para apreciação.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

PRESCRIÇÃO NO DPVAT.

Antes de reconhecer a ocorrência ou não da prescrição, devemos definir os seus mais variados aspectos e formas de reconhecimento e aplicação.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

O prazo prescricional ao direito de ação da parte que pleiteia o recebimento da indenização do seguro DPVAT é de três (03) anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil/2002, e pelo comando da Súmula 405 do STJ.

É bem verdade que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional previsto no art. 177, era o vintenário, prazo esse que deverá ser observado quando incidente a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC.

Algumas dificuldades dizem respeito a definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. A regra geral da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro. No entanto, esse marco inicial pode ser alterado se for demonstrada a ocorrência das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tais como:

- a consolidação da invalidez em data posterior, desde que a seja comprovada por laudo oficial e com a demonstração do efetivo tratamento durante esse lapso temporal;

- a formulação de pedido administrativo para o pagamento do seguro, antes de transcorrido o prazo prescricional, MAS negada a pretensão. Nessa hipótese o prazo recomeça a fluir, pois se trata de suspensão do prazo prescricional nos termos da Súmula 229 do STJ. Se houver o pagamento parcial na hipótese de pedido administrativo antes de transcorrido o prazo prescricional, este recomeça integral, pois tratar-se-á do surgimento de um novo direito à parte, qual seja, o de pleitear a diferença que entende devida.

- a formulação do pedido administrativo para o pagamento do seguro após o decurso do prazo prescricional não o renova, salvo a hipótese de pagamento parcial realizado



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

pela seguradora, pois se tratará, então, da hipótese de novo direito que surgiu à parte, que é o de pleitear a diferença entre o pretendido e o atendido.

- em sendo a parte absolutamente incapaz, não começa a fluir o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC/2002. Se menor de idade, até completar 16 anos de idade.

- em demanda anteriormente ajuizada, a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente, cuja interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 202, I do CC e do art. 219, §1º do CPC.

No caso dos autos, não é de ser reconhecida a prescrição, pois foi realizada prova pericial médica em 13/08/2010, no qual foi constatada sua invalidez permanente (fls. 125/130). Ademais, restou demonstrado que a demandante realizou tratamento médico no período compreendido entre a data do acidente e a data da realização do exame médico (fls. 10/21).

Dessa forma, o marco inicial da contagem da prescrição é a data em que as lesões foram consolidadas e a invalidez permanente foi constatada, isto é, 13/08/2010. Segundo o protocolo de fl. 02, a ação foi ajuizada em 04/11/2008, portanto, não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos.

Por outro lado, se presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do CPC, deve o julgador de Segundo Grau enfrentar a causa, decidindo-a desde logo e, assim, dar efetividade a atividade jurisdicional.

É o caso dos autos, razão de enfrentamento das demais questões da demanda, inclusive o mérito.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74.

O cerne da questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez permanente. A jurisprudência se divide entre aqueles que entendem não haver obstáculo legal à aplicação das normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, por ocasião da liquidação do sinistro, devendo o *quantum* indenizatório observar os diferentes graus de invalidez e, de maneira contrária, há o entendimento da inaplicabilidade das Resoluções e Portarias do CNSP, em razão do princípio da hierarquia das normas legais, devendo o valor da indenização ser integral e único, a teor do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

A edição da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008, dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21).

Sem adentrar no mérito quanto à presença dos requisitos indispensáveis à edição da aludida Medida Provisória (art. 62 – Constituição Federal) – matéria que refoge à competência deste Órgão –, entendo que o Senhor Presidente da República através deste ato, provavelmente em atenção ao que há muito reclamavam as Companhias Seguradoras integrantes do convênio DPVAT, procurou colocar um ponto final nesta controvérsia, estabelecendo com a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, novos critérios para pagamento do Seguro DPVAT, prevendo graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados anteriormente a edição da MP nº 451, publicada em 16 de dezembro e retificada em 22 de dezembro de 2008, mantenho meu posicionamento já adotado de considerar ilegais e inaplicáveis a espécie as Resoluções, Portarias e Circulares baixadas pelo CNSP que contrariem o texto da lei, devendo o *quantum* indenizatório, em caso de invalidez permanente, considerar o valor máximo estabelecido no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, não havendo distinção entre os diferentes graus de invalidez.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 11/06/2004, não há que se falar em graduação da invalidez. As disposições do art. 3º, inciso II, da Lei Federal 6.194/74, aplicável ao caso em comento, previam, na data do acidente, uma indenização de valor correspondente ao máximo de 40 salários mínimos, em caso de as lesões sofridas pela vítima acarretar-lhe invalidez permanente. Assim, faz jus a parte a esse valor.

Nesse passo, deve-se ter por base o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, o que perfaz a monta de R\$ 10.400,00.

No entanto, não se pode olvidar que, se menos foi pedido ou menos foi deferido sem recurso, permanece em vigor o que foi pedido ou decidido sem recurso, sob pena de decisão *ultra petita* ou da ocorrência da *reformatio in pejus*. Desta feita, como a parte autora, em sua exordial, formulou pedido certo no sentido de adotar o valor de R\$ 16.600,00 (40 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação), imperiosa a limitação da condenação nesses termos.

O valor estabelecido a título de indenização deverá ser corrigido pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a partir da data de sua fixação, qual seja, do ajuizamento da demanda.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

Os juros moratórios de 1% ao mês, por sua vez, devem incidir desde a data da citação, conforme Súmula 426 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, com o efeito de afastar a prescrição e julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 16.600,00, devidamente corrigido pelo IGP-M desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Face ao resultado, inverte o ônus da sucumbência, devendo a parte ré arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC).

É o voto.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)

De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que as
peculiaridades do caso concreto autorizam a conclusão exarada no voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº
70042230813, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK